



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 250 /2020/SECC

Goiânia, 25 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 98, de 2020.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 558-P, de 8 de setembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 98, de 2 de setembro de 2020, o qual altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás, e dá outras providências. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2 De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva propõe a alteração do art. 2º da Lei nº 13.453, de 1999, objetivando a concessão de isenção do ICMS nas operações de aquisição de armas de fogo e munições por integrantes das forças de segurança pública estadual, ativos e inativos, desde que disponham de autorização legal para posse e porte.

3 Nos termos da proposta consideram-se órgãos da segurança pública estadual as Polícias Civil, Militar e Penal, bem como o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. A isenção alcançará ainda os membros do Ministério Público do Estado de Goiás e da Magistratura, os caçadores, atiradores e colecionadores – CACs devidamente registrados nos órgãos competentes, e os guardas civis municipais, atendidos os requisitos exigidos pela Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, pelo Decreto federal nº 9.847, de 25 de junho de 2019, e pela Lei federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

4 Sobre o aspecto da constitucionalidade e legalidade, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE e oferecido por sua titular o Despacho nº 1.564/2020/GAB, inserto no Processo nº 202000013001293. Ela recomendou o veto jurídico integral da propositura uma vez que nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, cabe à lei complementar federal, no caso a Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, regulamentar a forma de concessão de benefícios fiscais, que deve ser precedida de deliberação conjunta dos estados e do Distrito Federal, por meio de convênios firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, fato não demonstrado no presente caso.

5 Ressaltou que nesse sentido o Convênio ICMS nº 102, de 26 de setembro de 2008, o qual objetivava autorizar os Estados a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de armas, munições, suas partes e acessórios destinados às forças armadas, foi rejeitado por intermédio do Ato Declaratório nº 13, de 17 de outubro de 2008.

6 Nos termos do art. 6º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, a concessão ou a manutenção de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em desacordo com a Lei Complementar federal nº 24, de 1975, implica a sujeição da unidade federada responsável aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo em que eles perdurarem.

7 Além disso, segundo a PGE a propositura afronta à Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial, os seus arts. 14 e 16, ante a ausência de previsão antecipada do impacto financeiro a ser suportado pelo Poder Público. Destaca, inclusive, que a desobediência às normas concernentes à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita caracteriza ato de improbidade administrativa. Ademais, não se verifica no caso em comento os elementos que conduzam à aplicação da exceção reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao deferir a medida cautelar na ADI nº 6.357/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal aos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação da COVID-19.

8 Por fim, vale mencionar a vedação constante do § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o qual veda a concessão de isenção tributária de forma gratuita em ano eleitoral. Nesse sentido transcrevo parte do pronunciamento da PGE:

13. Não se pode olvidar, ademais, que, conforme reconhecido por esta Casa<sup>1</sup> e pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral<sup>2</sup>, a instituição de **nova** hipótese de isenção tributária gratuita (ou seja, sem a imposição de ônus como condição para o gozo da dispensa legal do pagamento do tributo), **em ano eleitoral**, independentemente da circunscrição do pleito, encontra óbice no disposto no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, não restando demonstrada de forma patente, na presente hipótese, que a motivação da criação do benefício fiscal vincula-se ao estado de calamidade pública reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 501, de 25 de março de 2020 e do Decreto Estadual nº 9.691, de 08 de julho de 2020, de modo a excetuar a proibição em comento. [original com grifos]

9 Consultada quanto à oportunidade e à conveniência, a Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho nº 1.311/2020/GAB, com fundamento em pronunciamento de suas unidades técnicas pugnou pelo veto integral do autógrafo.

10 A sua Gerência de Normas Tributárias, por meio do Despacho nº 370/2020/GNRE, cujos termos foram acolhidos pela Superintendência de Política Tributária, via o Despacho nº 692/2020/SPT, e pela Subsecretaria da Receita Estadual, por intermédio do Despacho nº 3.373/2020/SRE, manifestou-se desfavoravelmente ao acolhimento do autógrafo em comento, uma vez que ele não decorre de convênio celebrado e ratificado pelos estados e pelo Distrito Federal, em atenção ao disposto na Lei Complementar federal nº 24, de 1975, não apresenta previsão antecipada do impacto financeiro a ser suportado pelo Estado, de forma a atender as exigências da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e, não se atenta às disposições da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, uma vez que concede benefício em desacordo com a previsão contida na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

11 Por fim, a Gerência de Normas Tributárias ratifica a informação constante do Despacho nº 1.564/2020/GAB, da PGE, a respeito da rejeição do Convênio ICMS 102, de 2008, que autoriza os Estados a concederem isenção do ICMS nas saídas internas de armas, munições, suas partes e acessórios destinados às Forças Armadas, celebrado na 131ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 26 de setembro de 2008, e publicado no Diário Oficial da União no dia 1º de outubro de 2008, por intermédio do Ato Declaratório nº 13, de 17 de outubro de 2008.

12 Ante o exposto, por concordar com os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Economia vetei totalmente o presente autógrafo de lei em razão de sua inconstitucionalidade. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 98, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2020.

Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

XVIII - isenção do ICMS nas operações de aquisição de armas de fogo e munições por integrantes das forças de segurança pública estadual, ativos e inativos, desde que disponham de autorização legal para posse e porte.

§ 5º Para os efeitos do inciso XVIII, considera-se órgãos da segurança pública estadual:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar;

III - Polícia Penal;

IV - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

§ 6º A isenção prevista no inciso XVIII alcançará:

I - os membros do Ministério Público do Estado de Goiás;

II - os membros da Magistratura;

III - os caçadores, atiradores e colecionadores - CACs devidamente registrados nos órgãos competentes;

IV - os guardas civis municipais, atendidos os requisitos legais exigidos pela Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, e Lei federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.”(NR)

Art. 2º O benefício fiscal previsto nesta Lei será concedido administrativamente pela Secretaria de Estado da Economia mediante a prévia verificação de que o interessado preenche os requisitos legais.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

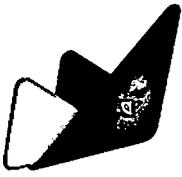
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de setembro de 2020.

- 1º SECRETÁRIO em exercício -

Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO em exercício -



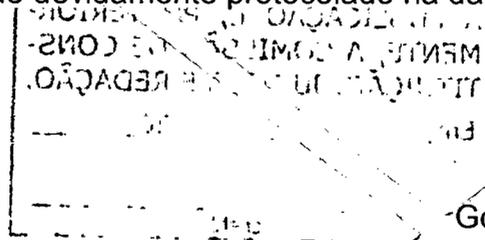


CERTIDÃO DE VETO

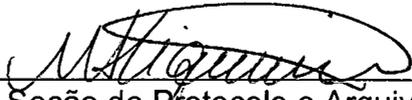
() INTEGRAL

( ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 98, de 02/09/20, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 09/09/20, via ofício n° 558/P e 25/09/20, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 250/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.



Goiania, 25/09/20.

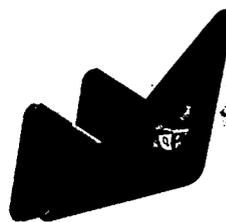
  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 23 / 03 / 20 20  
  
1º Secretário 11

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020004317**



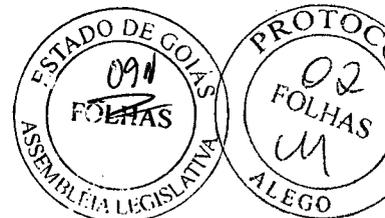
Autuação: 25/09/2020  
Nº Ofi:MSG: 250 -G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 98, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 250 /2020/SECC

Goiânia, 25 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 98, de 2020.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 558-P, de 8 de setembro de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 98, de 2 de setembro de 2020, o qual altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás, e dá outras providências. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2 De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva propõe a alteração do art. 2º da Lei nº 13.453, de 1999, objetivando a concessão de isenção do ICMS nas operações de aquisição de armas de fogo e munições por integrantes das forças de segurança pública estadual, ativos e inativos, desde que disponham de autorização legal para posse e porte.

3 Nos termos da proposta consideram-se órgãos da segurança pública estadual as Polícias Civil, Militar e Penal, bem como o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. A isenção alcançará ainda os membros do Ministério Público do Estado de Goiás e da Magistratura, os caçadores, atiradores e colecionadores – CACs devidamente registrados nos órgãos competentes, e os guardas civis municipais, atendidos os requisitos exigidos pela Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, pelo Decreto federal nº 9.847, de 25 de junho de 2019, e pela Lei federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.





4 Sobre o aspecto da constitucionalidade e legalidade, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE e oferecido por sua titular o Despacho nº 1.564/2020/GAB, inserto no Processo nº 202000013001293. Ela recomendou o veto jurídico integral da propositura uma vez que nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, cabe à lei complementar federal, no caso a Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, regulamentar a forma de concessão de benefícios fiscais, que deve ser precedida de deliberação conjunta dos estados e do Distrito Federal, por meio de convênios firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, fato não demonstrado no presente caso.

5 Ressaltou que nesse sentido o Convênio ICMS nº 102, de 26 de setembro de 2008, o qual objetivava autorizar os Estados a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de armas, munições, suas partes e acessórios destinados às forças armadas, foi rejeitado por intermédio do Ato Declaratório nº 13, de 17 de outubro de 2008.

6 Nos termos do art. 6º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, a concessão ou a manutenção de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em desacordo com a Lei Complementar federal nº 24, de 1975, implica a sujeição da unidade federada responsável aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo em que eles perdurarem.

7 Além disso, segundo a PGE a propositura afronta à Lei Complementar nº 101, de 2000, em especial, os seus arts. 14 e 16, ante a ausência de previsão antecipada do impacto financeiro a ser suportado pelo Poder Público. Destaca, inclusive, que a desobediência às normas concernentes à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita caracteriza ato de improbidade administrativa. Ademais, não se verifica no caso em comento os elementos que conduzam à aplicação da exceção reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao deferir a medida cautelar na ADI nº 6.357/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal aos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação da COVID-19.

8 Por fim, vale mencionar a vedação constante do § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o qual veda a concessão de isenção tributária de forma gratuita em ano eleitoral. Nesse sentido transcrevo parte do pronunciamento da PGE:

13. Não se pode olvidar, ademais, que, conforme reconhecido por esta Casa<sup>1</sup> e pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral<sup>2</sup>, a instituição de nova hipótese de isenção tributária gratuita (ou seja, sem a imposição de ônus como condição para o gozo da dispensa legal do pagamento do tributo), em ano eleitoral, independentemente da circunscrição do pleito, encontra óbice no disposto no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, não restando demonstrada de forma patente, na presente hipótese, que a motivação da criação do benefício fiscal vincula-se ao estado de calamidade pública reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 501, de 25 de março de 2020 e do Decreto Estadual nº 9.691, de 08 de julho de 2020, de modo a excetuar a proibição em comento. [original com grifos]





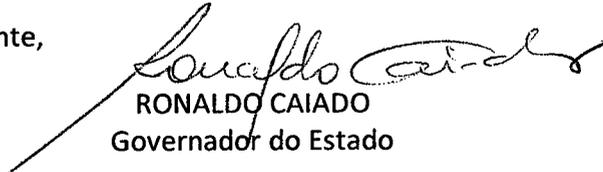
9 Consultada quanto à oportunidade e à conveniência, a Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho nº 1.311/2020/GAB, com fundamento em pronunciamento de suas unidades técnicas pugnou pelo veto integral do autógrafo.

10 A sua Gerência de Normas Tributárias, por meio do Despacho nº 370/2020/GNRE, cujos termos foram acolhidos pela Superintendência de Política Tributária, via o Despacho nº 692/2020/SPT, e pela Subsecretaria da Receita Estadual, por intermédio do Despacho nº 3.373/2020/SRE, manifestou-se desfavoravelmente ao acolhimento do autógrafo em comento, uma vez que ele não decorre de convênio celebrado e ratificado pelos estados e pelo Distrito Federal, em atenção ao disposto na Lei Complementar federal nº 24, de 1975, não apresenta previsão antecipada do impacto financeiro a ser suportado pelo Estado, de forma a atender as exigências da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, e, não se atenta às disposições da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, uma vez que concede benefício em desacordo com a previsão contida na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

11 Por fim, a Gerência de Normas Tributárias ratifica a informação constante do Despacho nº 1.564/2020/GAB, da PGE, a respeito da rejeição do Convênio ICMS 102, de 2008, que autoriza os Estados a concederem isenção do ICMS nas saídas internas de armas, munições, suas partes e acessórios destinados às Forças Armadas, celebrado na 131ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 26 de setembro de 2008, e publicado no Diário Oficial da União no dia 1º de outubro de 2008, por intermédio do Ato Declaratório nº 13, de 17 de outubro de 2008.

12 Ante o exposto, por concordar com os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Economia vetei totalmente o presente autógrafo de lei em razão de sua inconstitucionalidade. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 98, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2020.

Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

XVIII - isenção do ICMS nas operações de aquisição de armas de fogo e munições por integrantes das forças de segurança pública estadual, ativos e inativos, desde que disponham de autorização legal para posse e porte.

§ 5º Para os efeitos do inciso XVIII, considera-se órgãos da segurança pública estadual:

- I - Polícia Civil;
- II - Polícia Militar;
- III - Polícia Penal;
- IV - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

§ 6º A isenção prevista no inciso XVIII alcançará:

- I - os membros do Ministério Público do Estado de Goiás;
- II - os membros da Magistratura;
- III - os caçadores, atiradores e colecionadores - CACs devidamente registrados nos órgãos competentes;
- IV - os guardas civis municipais, atendidos os requisitos legais exigidos pela Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, e Lei federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.”(NR)

Art. 2º O benefício fiscal previsto nesta Lei será concedido administrativamente pela Secretaria de Estado da Economia mediante a prévia verificação de que o interessado preenche os requisitos legais.





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de setembro de 2020.

- 1º SECRETÁRIO em exercício -

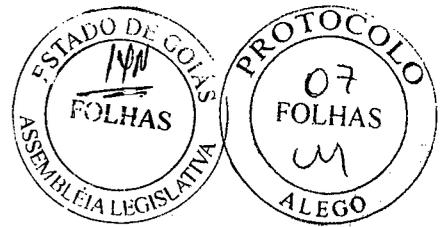
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO em exercício -





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL      (    ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 98, de 02/09/20, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 09/09/20, via ofício nº 558/P e, 25/09/20, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 250/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 25/09/20.

\_\_\_\_\_  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 29 / 09 / 20 20  
  
1º Secretário